

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de representante legal, contra o Acórdão 11.370/2019-TCU-2ª Câmara, que cuidou de recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do embargante, então prefeito de Tuparetama – PE, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 142/2009 para o apoio à realização da “Tupã Folia 2009”.

2. Em síntese, o embargante alega haver suposta omissão e contradição no Acórdão precitado, uma vez que a ausência de declaração do representante da Rádio Tupã FM de que as 300 inserções de divulgação do "Tupã Folia 2009" foram executadas poderia ser facilmente obtida junto ao veículo radiofônico.

3. Alega, ainda, que não seria possível imaginar que o convenente, ciente de que tinha que divulgar o evento, não o faria, visto que não existe festa pública que não seja difundida pelos canais de comunicação locais, ainda mais quando havia verba nesse sentido.

4. Feita essa breve síntese dos fatos ocorridos nos autos, passo a decidir.

5. Conheço dos embargos por terem sido protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e apontarem supostas omissões e contradição na deliberação.

6. No mérito, o pleito recursal não merece provimento.

7. O que pretende o embargante com suas alegações é a rediscussão do mérito do processo, visto que esta Corte de Contas refutou, fundamentada na doutrina e na jurisprudência pátrias, todas as alegações contidas nos recursos de reconsideração.

8. O acórdão recorrido deixou assente que inexistiam documentos hábeis apresentados pelo responsável, que tem o dever de fazê-lo por estar gerenciando verba pública, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

6. Apesar de se insistir, na peça recursal, na realização do objetivo, o responsável não apresentou fotografia, filmagem ou amostra dos demais serviços de divulgação previstos no ajuste (anúncios em carros de som, folders, cartazes, banners, faixas, testeiras e balões). Também não existe declaração do representante da Rádio Tupã FM de que as 300 inserções de divulgação do “Tupã Folia 2009” foram executadas, assim como não foram acostados os correspondentes mapa de veiculação e spot de divulgação. Por sua vez, as fotografias de outdoor apresentadas à peça 1, p. 320-326 e peça 2, p. 44-54 são de baixa qualidade, não permitindo o seu reconhecimento ou a sua leitura e, conseqüentemente a comprovação da despesa como elemento de prova.

7. Desnecessário lembrar que é dever de qualquer pessoa que gere recursos públicos prestar contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

9. A argumentação do embargante de que a obtenção de declaração do representante da Rádio Tupã FM ou de outros elementos probatórios seria de fácil obtenção apenas agrava sua situação, afinal, se o procedimento era tão simples, por que o próprio responsável não providenciou, durante o curso do processo que se encontra em fase recursal final, a devida juntada desses elementos aos autos?

10. Vale salientar que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas, pois incumbe ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados.

Assim, não tendo sido apontados defeitos sanáveis por meio de embargos no Acórdão 11.370/2019-TCU-2ª Câmara, rejeito os recursos e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator